

Bruxelas, 3 de outubro de 2025
(OR. en)

13449/25

AG 146
INST 276
PE 64

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 6500 final
Assunto:	DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO de 29.9.2025 relativa ao pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Para uma seleção dos representantes europeus segundo princípios éticos», nos termos do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 6500 final.

Anexo: C(2025) 6500 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2025
C(2025) 6500 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 29.9.2025

**relativa ao pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia intitulada
«Para uma seleção dos representantes europeus segundo princípios éticos», nos termos
do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho**

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 29.9.2025

**relativa ao pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia intitulada
«Para uma seleção dos representantes europeus segundo princípios éticos», nos termos
do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho**

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia¹, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de junho de 2025, foi apresentado à Comissão um pedido de registo de uma iniciativa de cidadania europeia intitulada «Para uma seleção dos representantes europeus segundo princípios éticos». Tal como indicado pelos organizadores, a iniciativa tem por objetivo instar a Comissão a propor legislação que introduza critérios comuns para uma seleção ética, transparente e baseada nas competências verificáveis dos candidatos a cargos públicos europeus.
- (2) Por ofício de 28 de julho de 2025 [C(2025) 5234 final] e em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/788, a Comissão informou o grupo de organizadores da iniciativa de que, relativamente ao pedido de registo apresentado a 30 de junho de 2025, estavam preenchidos os requisitos de registo estabelecidos no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a), d) e e), do referido regulamento, e de que o artigo 6.º, n.º 3, alínea b), primeiro parágrafo, não era aplicável. No entanto, a Comissão explicou igualmente que a iniciativa não cumpria o requisito previsto no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/788, uma vez que a Comissão não tem competência para propor legislação que introduza critérios comuns para a seleção de candidatos a cargos públicos europeus, dado que os membros das instituições da União são nomeados de acordo com procedimentos estabelecidos no direito primário.
- (3) Por conseguinte, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/788, a Comissão informou os organizadores de que poderiam quer alterar a iniciativa de modo a ter em conta a avaliação da Comissão, quer manter ou retirar a iniciativa inicial, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/788.
- (4) A 29 de agosto de 2025, o grupo de organizadores apresentou uma iniciativa alterada.

¹ JO L 130 de 17.5.2019, p. 55.

- (5) Tal como indicado pelos organizadores, a iniciativa alterada tem por objetivos instar a Comissão a: i) Formular uma recomendação nos termos do artigo 292.º do TFUE, convidando os Estados-Membros e os partidos políticos a introduzirem normas mínimas em matéria de ética, aptidão psicológica e competência para a seleção interna dos candidatos às eleições europeias e nacionais; ii) Adotar um código deontológico europeu voluntário para os candidatos; e iii) Lançar uma campanha de sensibilização e educação do público. O anexo da iniciativa contém mais pormenores sobre o respetivo contexto, tema e objetivos. Os organizadores apresentaram igualmente um projeto de ato jurídico no âmbito do pedido de registo.
- (6) No que diz respeito à primeira medida, a saber, a formulação pela Comissão de uma recomendação que inste os Estados-Membros e os partidos políticos a introduzirem normas mínimas em matéria de ética, aptidão psicológica e competência para a seleção interna dos candidatos às eleições europeias e nacionais, a Comissão conclui que a iniciativa não a insta a apresentar qualquer proposta de ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados. Por conseguinte, esta medida não cumpre o requisito legal previsto no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/788. Além disso, ainda que o pedido de registo pudesse ser interpretado no sentido de abranger a apresentação, pela Comissão, de uma proposta de recomendação do Conselho com vista à introdução de tais normas mínimas, as disposições mencionadas pelos organizadores não conferem à União competência para adotar uma recomendação dessa natureza. Ademais, o artigo 223.º do TFUE, que atribui ao Conselho, sob proposta do Parlamento Europeu, competência para estabelecer as disposições necessárias à eleição dos deputados do Parlamento Europeu, não confere qualquer papel à Comissão. Decorre do que precede que a Comissão não tem competência para apresentar uma proposta de recomendação do Conselho que introduza normas mínimas para a seleção dos candidatos às eleições.
- (7) Do mesmo modo, a Comissão conclui que a segunda e terceira medidas propostas, através das quais os organizadores convidam a Comissão a adotar um código deontológico europeu voluntário para os candidatos e a lançar uma campanha de sensibilização e educação do público, não a instam a apresentar qualquer proposta de ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados. Por conseguinte, estas medidas não cumprem o requisito jurídico previsto no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/788.
- (8) Por estas razões, a iniciativa intitulada «Para uma seleção dos representantes europeus segundo princípios éticos» está manifestamente fora do âmbito de competência da Comissão para apresentar uma proposta de ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados, na aceção do artigo 6.º, n.º 4, terceiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/788.
- (9) O pedido de registo deve, por conseguinte, ser recusado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Não é registada a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Para uma seleção dos representantes europeus segundo princípios éticos».

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o grupo de organizadores da iniciativa de cidadania intitulada «Para uma seleção dos representantes europeus segundo princípios éticos», representado por Gian Elio DE MARCO e Jean-Pierre SAULNIER na qualidade de pessoas de contacto.

Feito em Bruxelas, em 29.9.2025

*Pela Comissão
Maroš ŠEFČOVIČ
Membro da Comissão*